



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014 – ITEM 93

**TC-001802/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gilmar Rodrigues da Silva Júnior.

**Acompanham:** TC-001802/126/12 e Expediente: TC-000526/018/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR-18 que, após a verificação “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.12/61, consignando os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; ausência de previsão orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA** – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

**CONTROLE INTERNO** – não elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 6,65%; falta de amparo integral em superávit financeiro do exercício anterior; emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Fiscal; abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos de Executivo, correspondendo a 48,17% da receita prevista, acima do percentual de autorização (7%) consignado na LOA; suplementação por excesso de arrecadação, em desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – resultado financeiro negativo, em face do montante inscrito em Restos a Pagar.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez frente aos compromissos desta natureza.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – ausência de registro, no Balanço do saldo da dívida, referente a multas inscritas pela CETESB e parceladas junto à Procuradoria do Estado, caracterizando ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação de 22,39% no montante inscrito na Dívida; falta de atualização dos valores registrados.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – equivalentes a 45,65% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – demonstrativos informados ao Sistema Audesp indicaram que a despesa educacional atingiu 31,92% da receita de impostos; após ajustes<sup>1</sup> procedidos pela Fiscalização tal índice decaiu para 29,28%; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB, destes destinando 67,74% para valorização do magistério; aplicação; contabilização errônea da receita de repasse adicional do

---

<sup>1</sup> Quadro demonstrativo de fl.23 – pessoal em desvio de função (R\$ 66.237,55); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 23.783,80) e restos a pagar não quitados até 31.01.13 (R\$ 45.163,31) – total de R\$ 135.184,66.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

FPM, gerando distorções na receita de impostos; despesas do FUNDEB escrituradas em montante superior<sup>2</sup> às receitas auferidas.

**DESPESAS COM SAÚDE** – aplicação de 19,04%<sup>3</sup> da receita de impostos no segmento.

**ENCARGOS SOCIAIS** – compensação de montante relativo ao INSS (R\$ 133.396,62), realizada diretamente pela Prefeitura, sem homologação da Receita Federal.

**PRECATÓRIOS** - classificação errônea como sentença judicial de pagamentos a título de parcelamento de multa junto à Procuradoria Estadual.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - ausência de efetivo controle dos gastos com combustíveis<sup>4</sup>; realização de despesas com aquisição de materiais e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos<sup>5</sup> de empresa impedida de contratar.

**ADIANTAMENTOS** – falta de assinatura do Ordenador das Despesas em alguns adiantamentos concedidos; comprovação parcial de gastos efetuados; falta de prestação de contas; ausência de evidenciação do interesse público em adiantamentos realizados.

---

<sup>2</sup> R\$ 30.196,82.

<sup>3</sup> Percentual apurado pela Fiscalização com a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.13 (R\$ 86.956,42).

<sup>4</sup> R\$ 618.262,57 (total no exercício). Frota composta por 41 veículos.

<sup>5</sup> R\$ 16.993,61.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESAS DESPROVIDAS DE INTERESSE PÚBLICO** – gastos com fogos de artifício, destinados a shows pirotécnicos<sup>6</sup> em inaugurações de projetos, de quadra esportiva e na Festa do Peão, ocorridos nos meses de Agosto e Setembro/12.

**BENS PATRIMONIAIS** – Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; baixa de bens móveis desprovida de registro nas Variações Patrimoniais; baixa por quebra e/ou perda, sem instauração do respectivo processo administrativo e avaliação por comissão designada.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - falhas relativas ao Convite nº 16/12, diante da ofensa ao artigo 23 da Lei nº 8.666/93

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – impropriedades relacionadas ao Contrato nº 047/12 – pagamento antecipado de honorários à contratada; Contrato nº 45/11-A – despesas com prestação de serviços referentes a planos de telefonia fixa; Contrato nº 036/12 – ausência de garantia exigida de 5% do valor contratual; termos aditivos com prazos sobrepostos; pagamentos efetuados com base em planilhas de medição acumuladas fornecidas pela própria

---

<sup>6</sup> R\$ 10.200,00 (fl.36).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contratada; paralisação de obra com pagamento de 94,57% do ajustado; pagamentos não amparados em laudos técnicos; instauração, pela Promotoria de Justiça de Patrimônio Público e Social de Osvaldo Cruz, de Inquérito Civil nº 1257/13, para apuração dos fatos; Contrato nº 82/12 – inércia total da contratada com extinção do prazo de execução, sem Termo de Aditamento do Contrato.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – desatendimento ao disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância do artigo 51, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**LIVROS E REGISTROS** – apresentação dos Livros Diário e Razão apenas em mídia digital, sem a devida formalização.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados constantes da origem e aqueles informados ao referido Sistema, em detrimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

**PESSOAL** – pessoal em desvio de função, em prejuízo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; acúmulo de férias vencidas, infringindo o artigo 74, caput, da Lei Municipal nº 205/74 e Decreto nº 5452/43; pagamentos habituais de horas extras aos servidores, acima do limite estabelecido na CLT; contratação de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pessoas físicas para realização de serviços com características próprias de titulares de cargos efetivos.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP; cumprimento parcial de recomendações exaradas pela Corte.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – gastos com publicidade após 07 de julho do exercício; despesas superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros.

**VEDAÇÃO DA LEI nº 4.320/64** – empenhamento além do duodécimo da despesa prevista no orçamento, em desacordo com o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 002/2008 (fls.176 do Anexo I).

Em 2012, não houve Revisão Anual dos subsídios.

A Vice-Prefeita, Maria Aparecida Pontelli, optou pelos vencimentos do cargo de Subcontadora que ocupa no funcionalismo público municipal, conforme Declaração de fls.183/185 do Anexo I.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De acordo com a Fiscalização, não foram efetuados pagamentos indevidos durante o exercício em apreço.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Regularmente notificado (fl.74), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.79/146, acompanhadas dos documentos de fls.147/203 (volume I) e fls.204/220 (volume II).

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ consignou que o déficit de execução do orçamento (6,65%) foi suportado quase totalmente pelo superávit do exercício anterior, sendo que as demais falhas verificadas nos demonstrativos contábeis podem ser relevadas, com recomendações. Anotou, também, o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e a correção no pagamento dos precatórios, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, entendeu que a falha relacionada à compensação dos recolhimentos previdenciários (INSS)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bastou para o comprometimento das contas, concluindo pela emissão de parecer desfavorável.

Tal entendimento foi encampado pela Chefia de ATJ.

Para o Ministério Público de Contas, a irregularidade relativa à compensação previdenciária aliada às demais falhas suscitadas pelo Órgão Fiscalizador ensejam a desaprovação das contas. Assim, concluiu igualmente pelo parecer desfavorável, sem prejuízo de sugerir a formação de autos próprios para o tratamento de assuntos diversos (adiantamentos, despesas, execução de obra e contratações diretas), bem como do envio de ofício ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento das prescrições contidas nos incisos VI, "b" e VII, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1802/126/12, tratando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise da matéria o TC-526/018/13, versando sobre possíveis irregularidades nas baixas de alguns bens patrimoniais.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tal assunto foi objeto de tratamento no item B.6.1 do relatório da Fiscalização (fls.37/38).

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 6,65% - R\$ 653.047,74

**Aplicação Ensino:** 29,28% **Magistério:** 67,74% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 19,04% **Dispêndios com Pessoal:** 45,65%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Destaco, inicialmente, que as contas do Executivo de Sagres evidenciaram o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido para o exercício, em conformidade com acordo firmado com os credores. Foram integralmente pagos os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012. Registre-se, também, a correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.27/29).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O aumento das Despesas com Pessoal (2,77%) não teve relação com os atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012, uma vez que provenientes de leis editadas antes do lapso de vedação, restando, assim, atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram concedidas alterações remuneratórias a partir de abril, dando atendimento ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Quanto às questões de ordem econômica, tenho que o déficit na execução do orçamento (6,65% - R\$ 653.047,74) pode ser relevado, acolhendo a análise procedida pela Assessoria de ATJ (fls.222/224), considerando especialmente que foi coberto, em grande parte, pelo superávit financeiro (R\$ 568.989,68) advindo do exercício pretérito, o que minimizou o resultado negativo, restando sem amparo a quantia de R\$ 84.058,06, representativa de 0,86%.

A despeito disso, deverá a Administração adotar medidas concretas no curto prazo para promover resultados orçamentários positivos, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória dos gestores públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Apesar de igualmente negativo, o resultado financeiro (R\$ 84.058,06) representou menos de 4 (quatro) dias<sup>7</sup> da arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 9.506.037,04 – fl.20), não tendo, pois, força para impactar negativamente o orçamento seguinte, podendo ser revertido pelo Administrador.

O resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 474.351,36, bem assim o saldo patrimonial (R\$ 5.244.709,88).

O Quadro Demonstrativo de fl.53 evidenciou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à infringência do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, penso que a situação possa ser igualmente relevada, diante dos indicadores positivos acima referidos, além de não ter sido ultrapassado o total de despesas autorizadas (item B.1.1 – fl.15). Nesse sentido, remeto a falta ao campo das recomendações.

A suscitada inobservância do artigo 73, inciso VI, letra "b"<sup>8</sup> e inciso VII<sup>9</sup>, da Lei Eleitoral, no que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda, pode ser afastada tendo em vista as justificativas da origem, que lograram esclarecer que os gastos

---

<sup>7</sup>  $R\$ 9.506.037,04/12 = R\$ 792.169,75/30 = R\$ 26.405,66 \times 4 = R\$ 105.622,63$  (fl.223).

<sup>8</sup> Gastos de R\$ 12.207,36 a partir de 07 de julho de 2012.

<sup>9</sup> Média apurada dos 3 exercícios anteriores – R\$ 19.924,72. Parâmetro para comparação de despesas de 2012 (R\$ 15.245,03). Despesas no exercício superiores em R\$ 14.847,33.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

realizados restringiram-se a publicações na Imprensa Oficial<sup>10</sup>, sem qualquer caráter institucional ou de cunho promocional de agente político.

Outras impropriedades (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Lei de Acesso à Informação, Fiscalização das Receitas, Dívida de Curto Prazo e de Longo Prazo, Dívida Ativa, Despesas sem Interesse Público, Livros e Registros, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Quadro de Pessoal, Atendimento à Lei Orgânica e Instruções) verificadas durante a instrução podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações, considerando seu caráter formal e as justificativas ofertadas pela origem em fls.79/146.

De outra parte, tendo em vistas as considerações da Fiscalização quanto aos adiantamentos<sup>11</sup> concedidos a Maria Manarim Moretti da Silva, sem a correspondente comprovação das despesas realizadas, remeto o assunto para análise mais aprofundada em autos apartados, para eventual recomposição do erário (item B.5.3.3, letra "a" – fls.33/34).

---

<sup>10</sup> Editais de certames licitatórios, extratos de contratos, demonstrativos bimestrais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, demonstrativos quadrimestrais do Relatório de Gestão Fiscal, publicação de demais atos oficiais (fl.138).

<sup>11</sup> R\$ 16.892,08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto à matéria noticiada no expediente TC-526/018/13 e no item B.6.1 – Baixa de Bens Móveis do relatório da UR-18 (fls.37/38), deixo, aqui, de adotar providências a respeito, haja vista que a atual Administração, por meio de Ofício Especial (fls.30/31), já providenciou a envio do assunto ao Ministério Público Estadual, para eventuais medidas de sua alçada.

Oportuno, ainda, consignar que as irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 036/10<sup>12</sup>, objetivando a construção de Escola de Ensino Infantil na Municipalidade, deram origem à instauração do Inquérito Civil nº 1257/2013, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Osvaldo Cruz (fls.606 do Anexo III).

Não obstante a gestão em apreço tenha revelado o cumprimento de aspectos cruciais em sua análise, remanesce a questão relacionada à Compensação Previdenciária que, ao menos nesta instância de apreciação, compromete a aprovação da matéria.

De acordo com o laudo da UR – 18, a Prefeitura efetuou compensação em seus recolhimentos previdenciários ao INSS, das competências 06/2012 a 11/2012, no montante de R\$

---

<sup>12</sup> Pagamentos efetuados em 2012 não foram amparados em laudos técnicos, sendo realizados com base em medições da própria contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

133.396,62, sem amparo legal, representando 17,26% do total recolhido ao RGPS ao longo do exercício (R\$ 772.716,89).

Para tal procedimento, o Município contratou, em 11/06/2012, Roberto Alves da Silva Consultoria – ME, por meio do Convite nº 24/2012, pelo valor de R\$ 33.000,00.

Mister registrar que tal ajuste já possui análise específica nos autos do TC -706/018/13.

O Chefe do Executivo, buscando embasar a regularidade do procedimento adotado, disse, nas razões de defesa de fls.106/107, *"não há que se falar em ausência de recolhimento previdenciário, pois se fizeram as auto-compensações administrativas, conforme entendimento da própria Receita Federal, independentemente de sua homologação"*. Citou, para tanto, entendimento proferido no Acórdão 12-31.930, da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal.

Em que pese tal informação, depreende-se das informações contidas no item B.5.1 – fls.29/30, a ausência de propositura de qualquer processo administrativo, tampouco homologado pela Receita Federal do Brasil, para o fim de autorizar a compensação da previdência.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, evidenciado está que a compensação unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, o que poderá acarretar a cobrança futura dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos TCs – 2637/026/10, 1453/026/11, 1919/026/12, dentre outros.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da ATJ (Jurídica e Chefia) e do MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas a **Prefeitura de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: institua o Serviço de Informação ao Cidadão, estabelecido no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11; observe ao limite inflacionário oficial e percentual a ser contido na Lei Orçamentária Anual – LOA para abertura de créditos adicionais; atente à disposição constante do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; busque sempre o equilíbrio entre as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

receitas e despesas, nos moldes preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra fielmente os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito, em especial quanto à disposição constante do artigo; observe o que estabelece o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; não reincida nas falhas apontadas no subitem D.3.1.4 – Contratações Diretas; obedeça ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; aprimore o controle do consumo de combustíveis; dê atenção às normas vigentes da CLT, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores, implementando, também, efetivas medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias vencidas; atender fielmente o disposto no artigo 73, inciso VI, “b” e inciso VII, da Lei nº 9.504/97; guarde conformidade entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; abstenha-se da prática de contratação da natureza daquela indicada no item C.2.3, nº 02 (fl.41); dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Deverá a Fiscalização providenciar a autuação de autos apartados para o exame dos adiantamentos<sup>13</sup> concedidos a Maria Manarim Moretti da Silva, sem a correspondente comprovação

---

<sup>13</sup> R\$ 16.892,08.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

das despesas realizadas (item B.5.3.3, letra "a" – fls.33/34), conforme já indicado neste voto.

Caberá, ainda, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem nas alegações de fls.79/146, especialmente quanto à conclusão da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à Cobrança do INSSQN.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determino o envio de ofício à Receita Federal, acompanhado de cópia deste voto e dos elementos contidos no item B.5.1 do relatório (fls.29/30), para ciência dos fatos e adoção das medidas que entenda cabíveis.

Por fim, archive-se o expediente TC-0526/018/13, uma vez que a matéria nele contida foi tratada em item específico do relatório da Fiscalização e considerando, também, que a atual Administração levou o assunto ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**